TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0723305-26.2025.8.07.0001
APELANTE (S)	---
APELADO (S)	---
Relatora	Desembargadora SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA
Acórdão Nº	2188472

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXISTÊNCIA E VALIDADE DE CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADA. INADIMPLEMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de cobrança que julgou procedente o pedido inicial para condenar o apelante ao pagamento de valores decorrentes de contratos de prestação de serviços advocatícios, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há irregularidade de representação processual capaz de ensejar a inadmissibilidade do recurso; (ii) determinar se a sentença recorrida padece de nulidade por ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC; (iii) estabelecer se estão comprovadas a existência e validade dos contratos de prestação de serviços advocatícios, a efetiva prestação dos serviços e o inadimplemento contratual aptos a justificar a procedência da cobrança; e (iv) averiguar se a parte apelante incorreu em litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A irregularidade de representação processual é vício sanável. No caso, o apelante regularizou arepresentação mediante juntada de nova procuração assinada digitalmente e autenticada pelo portal GOV.BR, em observância ao art. 76 do CPC. Preliminar rejeitada.

4. A decisão recorrida enfrentou as teses deduzidas pelas partes e apresentou fundamentação suficientepara demonstrar as razões de decidir, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 489, § 1º, do CPC. Preliminar rejeitada.

5. A prova documental produzida pelo apelado demonstrou a existência das relações contratuais e aefetiva prestação dos serviços contratados. O contrato de prestação de assistência jurídica foi regularmente assinado pelas partes, enquanto o contrato de prestação de serviços advocatícios em favor do filho do apelante não continha a assinatura do devedor. Entretanto, a efetiva execução do objeto contratual, associada ao conjunto probatório dos autos, comprova a formação da relação contratual, ainda que ausente a assinatura de uma das partes.

6. A impugnação da autenticidade das capturas de tela exige alegação específica e fundamentada deadulteração. A mera contestação genérica acerca da confiabilidade dos documentos não afasta sua força probatória nem descaracteriza a fé atribuída à prova documental eletrônica, cuja relevância e confiabilidade deve ser atribuída pelo magistrado em conformidade com os arts. 371 e 425, inc. VI, ambos do CPC e com os princípios da persuasão racional e da liberdade probatória.

7. O argumento de que a cobrança deveria ser realizada exclusivamente por débito automático nãoafasta a obrigação de pagar, pois cabe ao devedor manter saldo suficiente para a efetivação do débito direto em conta corrente. A inexistência ou insuficiência de saldo não extingue a obrigação contratual.

8. O ônus de demonstrar fato extintivo da obrigação, especialmente o pagamento, incumbe ao apelante.Apesar de intimado para apresentar comprovantes ou extratos bancários, deixou de produzir a prova necessária, de modo a atrair as consequências previstas no art. 373, II, do CPC.

9. A impugnação dos cálculos apresentados pelo apelado mostrou-se insuficiente, pois o apelante nãoapresentou memória de cálculo própria nem indicou o valor que reputava devido. Assim, prevalecem os valores demonstrados pelo credor, de acordo com o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, aplicáveis ao caso por analogia.

10. Demonstradas a existência e validade dos contratos, a prestação dos serviços, o inadimplemento e ovalor da dívida, é procedente a pretensão de cobrança e a consequente formação do título executivo judicial.

11. A sanção por litigância de má-fé prevista nos arts. 79 e 80 do CPC exige dolo processual específico,não se confundindo com o simples exercício de pretensão ou de defesa rejeitada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A regularização posterior da procuração afasta a alegação de irregularidade de representação processual, por se tratar de vício sanável.

2. Inexiste nulidade da sentença, na hipótese em foram enfrentadas as teses relevantes da controvérsia eapresentada fundamentação suficiente para demonstrar as razões de decidir.

3. A efetiva prestação dos serviços expressamente previstos em contrato comprova a existência evalidade da relação contratual, ainda que o instrumento contratual não contenha assinatura de uma das partes.

4. Capturas de tela constituem prova documental idônea, cabendo à parte impugnante demonstrarconcretamente eventual adulteração, incumbindo ao magistrado sopesar a confiabilidade e a relevância da prova.

5. Em ação de cobrança, compete ao devedor comprovar o pagamento ou outro fato extintivo daobrigação, sob pena de incidência das consequências do ônus da prova, conforme o art. 373, inc. II, do CPC.

6. Embora a narrativa apresentada pelo apelante não tenha sido confirmada em Juízo, não se extrai doconjunto probatório demonstração segura de comportamento processual dolosamente malicioso a justificar a sanção por litigância de má-fé."

Dispositivos relevantes citados: art. 76, caput e § 2º, do CPC; arts. 79 e 80, do CPC; art. 85, § 2º e 11, do CPC; art. 371, do CPC; art. 489, § 1º, do CPC; art. 104, III, do Código Civil; arts. 425, VI, 428, I, 373, II, e 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.074.020/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA - Relatora, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 16 de Outubro de 2026

Desembargadora SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **--** contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, Dr. Arilson Ramos de Araújo, que, em sede de ação de cobrança ajuizada por **-- ADVOGADOS E CONSULTORES**, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 7.134,00, acrescida de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, abatidos os valores comprovadamente pagos.

Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão de gratuidade de justiça em prol da parte condenada.

Em suas razões recursais (ID 87870513), o réu, ora apelante, suscita, preliminarmente, violação ao disposto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, com o argumento de que o julgador não enfrentou todos os argumentos defensivos deduzidos.

Quanto ao mérito, alega fragilidade probatória dos documentos apresentados pelo apelado diante de suposta ausência de sua assinatura como contratante.

Tece argumentos sobre a produção de provas unilaterais extraídas a partir de planilhas de cálculos e de capturas de tela sem comprovação de autenticidade.

Argumenta ter ocorrido indevida inversão do ônus da prova, pois seria de incumbência do apelado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, não podendo ser transferido ao apelante o ônus da prova do pagamento ou de outro fato extintivo do direito do autor.

Entende que a apresentação de contrato sem a assinatura do apelante não pode ser considerada prova válida para atestar a existência de manifestação de vontade válida, essencial à formação do vínculo contratual.

Aponta suposta ausência de provas concretas da efetiva execução dos serviços advocatícios relativos ao contrato datado de 2024, bem como do inadimplemento quanto ao contrato de 2018.

Acrescenta que a assinatura digital de --- refere-se à procuração, e não ao contrato de honorários, pelo que não estaria comprovada a adesão do apelante aos termos contratuais.

Assevera a inexistência de demonstração pormenorizada da evolução mensal da dívida.

Requer, ao final, a cassação da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da sentença no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem preparo. O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Em contrarrazões (ID 87870516), o apelado suscita, preliminarmente, a irregularidade de representação processual do apelante. Quanto ao mérito, defende a manutenção da sentença e, ao fim, a condenação do apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em despacho (ID 88319664), foi determinada a regularização da representação processual do apelante. Na sequência, o apelante juntou aos autos procuração (ID 88497245).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA - Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de irregularidade de representação processual do apelante. Argumenta que a procuração juntada aos autos pelo advogado signatário do recurso está desprovida da assinatura do constituinte, o apelante.

Por se tratar de vício sanável, que não impõe a imediata inadmissibilidade do recurso, foi concedido prazo razoável ao apelante para proceder ao devido saneamento, conforme determina o art. 76, *caput* e § 2º, do CPC.

Em atendimento ao despacho proferido por esta Relatoria, o apelante juntou nova procuração com assinatura digital firmada e autenticada pelo portal GOV.BR. Desse modo, está saneado o defeito e regularizada a representação processual do apelante, pelo que o recurso está apto a ser recebido.

Preliminar **rejeitada** suscitada.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso interposto.

Antes de apreciar o mérito da apelação, cumpre examinar preliminar suscitada nas razões recursais.

2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA

Nas razões recursais, o apelante alega que a análise probatória foi genérica e não refutou especificamente os argumentos apresentados na contestação.

A partir da leitura da r. sentença recorrida, nota-se que o Juízo *a quo* enfrentou as teses alegadas pelas partes, inclusive os argumentos sustentados na contestação apresentada pelo réu, ora apelante.

Verifico que a sentença, embora sucinta, apresenta fundamentação suficiente para a demonstração das razões de decidir informadas pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não se mostram presentes as hipóteses restritas definidas no art. 489, § 1º, do CPC, que poderiam, em tese, configurar ausência de fundamentação da sentença e atrair a declaração de nulidade do julgado.

Portanto, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença atacada.

3. MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS RAZÕES

A controvérsia de mérito consiste em determinar se, no caso de cobrança de honorários advocatícios promovida por sociedade de advogados contra ex-cliente, está comprovada a efetiva prestação dos serviços advocatícios contratados e o inadimplemento da verba honorária, de modo a justificar a procedência da pretensão do autor, ora apelado, sendo necessário fazer alguns apontamentos detalhados da trilha do processo de conhecimento.

Por meio da petição inicial (ID 87870022), --- ajuizou ação de cobrança contra --- fundada em dois contratos celebrados entre as partes. Formulou pretensão de recebimento de honorários advocatícios inadimplidos pelo réu.

Juntou documentos, tais como contratos de prestação de serviços advocatícios, termo de autorização de desconto direto em conta corrente, petições que comprovam a prestação dos serviços contratados, capturas de tela e planilha de cálculos (ID's 87870025, p. 2-6; 87870025, p. 1; 87870026; 87870027, 87870028, 87870029 e 87870032; 87870030 e 87870031; 87870030 e 87870031; 87870034 e 87870035).

Depois de citado (ID 87870058), o apelante, na condição de réu, apresentou peça denominada "embargos à execução", *a posteriori* recebida como contestação, por meio da qual apresentou seus argumentos de defesa.

Em réplica (ID 87870470), o autor, ora apelado, reitera os termos da petição inicial e refuta as teses defensivas.

A decisão saneadora (ID 87870481) rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, indeferiu pedido de designação de audiência de conciliação, determinou ao réu a comprovação da situação de hipossuficiência financeira, determinou à parte autora a apresentação de planilha detalhada da evolução da dívida e à parte ré a apresentação, se possível, de comprovantes de pagamento ou de extratos bancários, sob pena de o ônus da prova do fato extintivo (pagamento) recair sobre o devedor.

Não foi determinada a produção de outras provas, senão as documentais.

Encerrada a fase instrutória, foi proferida a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o apelante ao pagamento da dívida devida ao apelado.

Para definir se a dívida é existente e válida, bem como o seu valor, necessário firmar juízo de certeza acerca da existência do contrato firmado entre as partes e da ocorrência do inadimplemento contratual. Tais premissas correspondem a fatos constitutivos do direito do autor, ao passo em que cabe à parte ré a comprovação de fato impeditivo (ex: invalidade do contrato), modificativo (ex: compensação parcial) ou extintivo (ex: pagamento) do direito do autor.

Compulsando os autos, observo que não há dúvidas de que os contratos existem e são válidos. Há agente, objeto e forma; o agente é capaz, o objeto é lícito e determinado e a forma é livre, não sendo violada exigência de solenidade ou forma legalmente vedada.

O primeiro contrato, conforme mencionado anteriormente, se refere a "seguro assistência jurídica" e foi assinado por ambas as partes (ID 87870025, p. 2-6).

Por sua vez, o segundo contrato (prestação de serviços advocatícios em benefício de ---) não contém a assinatura do apelante (ID 87870026, p. 1-3).

Entretanto, a parte apelada comprovou a efetiva prestação dos serviços, qual seja, o ajuizamento de ação contra o Distrito Federal em razão da não alteração de data de teste físico em concurso de admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal –, conforme cópia da petição inicial (ID 87870032, p. 1-16). Ou seja, o serviço prestado é o mesmo que se encontra descrito no campo "objeto" do contrato. Confira-se:

> *[...] OBJETO: Prestação de serviços profissionais de advocacia, assessoria e consultoria jurídica* ***exclusivamente com vistas a realização da defesa dos direitos de ---, portador do RG ---e do CPF ---, mas especificamente com o ajuizamento de ação ordinária em desfavor do Distrito Federal em razão da não alteração de data para realização do teste físico proveniente do CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO***
>
> ***AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP) EDITAL DE ABERTURA Nº 04/2023 - DGP/PMDF. [...]*** (destaques originais)

Já no campo "contratante" consta o nome do apelante --. Dessa forma, não subsiste a alegação da parte no sentido de que a dívida resultante do contrato deveria ser cobrada em face de ---, uma vez que se trata de negócio jurídico em favor de terceiro, de modo que é possível o estipulante ser cobrado pelo valor devido.

Ainda que o instrumento contratual não contenha a assinatura do apelante, a formação do vínculo obrigacional pode ser demonstrada por outros meios de prova admitidos em direito. No caso em julgamento, o conjunto probatório evidencia a contratação dos serviços advocatícios descritos no instrumento contratual, a efetiva execução do objeto avençado e a atuação profissional em benefício do filho do apelante, circunstâncias que revelam inequívoca adesão aos termos contratuais por comportamento concludente, nos termos dos ID's 87877002, 87870028, 87870029 e 87870032.

Ademais, admitir que o apelante se beneficie integralmente dos serviços advocatícios prestados para, posteriormente, invocar a ausência de assinatura do instrumento como fundamento para eximir-se da contraprestação ajustada, importaria violação aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Também não prospera a alegação de que a assinatura eletrônica identificada nos autos estaria vinculada exclusivamente à procuração e não ao contrato de honorários. Isso porque a conclusão acerca da existência da obrigação assumida pelo apelante não decorre exclusivamente da assinatura lançada nos documentos, mas do conjunto probatório formado pelo instrumento contratual, pela efetiva prestação dos serviços advocatícios contratados e pela inexistência de qualquer elemento concreto apto a infirmar a contratação alegada pela parte autora.

Firmo, portanto, juízo de certeza a respeito da existência e da validade dos contratos.

No que tange ao inadimplemento das parcelas contratuais, não se pode exigir do credor a produção de provas além do *print* de tela de controle financeiro, por se tratar de fato negativo, podendo resultar em prova diabólica, isto é, a prova impossível de ser produzida. Nesse ponto, a ferramenta de captura de tela é forma legítima de extração de informações que interessam ao processo e os dados dela resultantes qualificam-se como prova documental.

Nos termos do art. 425, inc. VI, do CPC, fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Ainda, acrescento que, em conformidade com os arts. 369 e 371 do CPC, as capturas de tela juntadas aos autos não foram consideradas isoladamente, mas em conjunto com os contratos, as planilhas de evolução do débito e os demais documentos produzidos durante a instrução. Nesse contexto, os registros eletrônicos constituem elemento documental apto a corroborar a narrativa autoral, sobretudo porque não houve impugnação específica capaz de demonstrar adulteração ou inconsistência em seu conteúdo.

Quanto ao precedente invocado (HC 828.054/STJ), que se relaciona à cadeia de custódia no âmbito do processo penal, entende-se que sua aplicação não pode ser integralmente transposta ao processo civil, porque o padrão probatório das demandas de natureza civil é menos formalista do que nas causas penais, já que nestas há possibilidade de sanção privativa de liberdade, o que não ocorre no âmbito civil.

Mesmo no contexto penal, a eventual irregularidade da cadeia de custódia não implica, necessariamente, a inutilidade da prova; há necessidade de prova do prejuízo.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...] 6.* ***A quebra da cadeia de custódia não se presume e não acarreta nulidade automática; a defesa deve demonstrar concretamente adulteração, manipulação ou prejuízo à confiabilidade do material****, o que não ocorreu, à míngua de apontamento técnico específico. [...] IV. Dispositivo*
>
> *Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC n. 1.074.020/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 26/8/2026.) (destaques nossos)

Ressalto que no processo civil, a confiabilidade da prova é aferida caso a caso, mediante

fundamentação concreta e específica, sendo necessária, também, a demonstração de prejuízo à parte. Entretanto, o apelante não apontou especificamente elementos que evidenciam a impropriedade da fonte de prova, tampouco o prejuízo experimentado.

Para que seja impugnada a autenticidade da prova documental e cessada a fé do documento (art. 428, inc. I, do CPC), não basta a alegação genérica de ausência de fiabilidade da prova. É necessário que o apelante especifique e fundamente a hipótese de adulteração da captura de tela, o que não ocorreu.

Além disso, o juiz é livre para apreciar a prova e determinar o seu peso para a reconstituição dos fatos controvertidos, segundo os princípios da persuasão racional e da liberdade probatória, bem como o implícito no art. 371 do CPC.

Demonstrada a existência da relação obrigacional e apresentada prova minimamente idônea acerca do inadimplemento, incumbia ao réu, ora apelante, comprovar fato extintivo da obrigação, especialmente o pagamento, nos termos do art. 373, II, do CPC. Intimado para tanto, o apelante não apresentou comprovantes bancários, recibos ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar a quitação das parcelas cobradas.

A solução não poderia ser diferente, uma vez que, em ação de cobrança, não são exigidos os mesmos requisitos específicos da ação de execução, isto é: certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação representada em título executivo, sendo suficiente, para fins de constituição do título executivo judicial, o juízo de certeza da existência e validade da obrigação e do inadimplemento para além de dúvida razoável, o que foi demonstrado pelo apelado.

Não socorre ao apelante o argumento de que, se o pagamento foi operacionalizado por meio de débito em conta corrente, deveria o apelado se responsabilizar pela efetivação dos descontos. Isso porque o débito em conta corrente somente ocorre se há disponibilidade de numerário na conta bancária do devedor, sendo este o responsável por manter saldo suficiente para a garantia do pagamento; caso não existam valores em caixa ou estes sejam insuficientes, por decorrência lógica, não haverá desconto e, portanto, pagamento. Assim, remanesce a obrigação de pagar, ainda que por outros meios.

Observo que a impugnação à planilha de débitos apresentada pelo apelado somente poderia ser examinada detidamente se o apelante tivesse apresentado o valor que entende devido e a sua própria memória de cálculos, conforme o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, aplicável ao caso por analogia. Como a parte devedora não se desincumbiu desse ônus, prevalecem os valores históricos apresentados pelo apelado e reconhecidos na sentença (R$ 7.134,00).

A impugnação genérica dos cálculos apresentados não é suficiente para afastar sua presunção de correção. Cabia ao apelante indicar, de forma objetiva, quais rubricas reputava indevidas, bem como apresentar memória de cálculo compatível com a tese sustentada, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, demonstradas a existência e validade dos negócios jurídicos, o inadimplemento do devedor e o *quantum debeatur*, procede a formação do título executivo judicial pelo valor histórico apresentado em memória de cálculo.

Em síntese, a prova produzida nos autos demonstra a existência das relações contratuais, a

efetiva prestação dos serviços advocatícios, o inadimplemento das obrigações assumidas e a ausência de comprovação do pagamento pelo devedor, ora apelante, não se verificando qualquer vício na sentença recorrida nem razão jurídica apta a justificar sua reforma.

4. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO NAS CONTRARRAZÕES

Em relação à litigância de má-fé, é imperativa a rejeição do pedido formulado em contrarrazões. A sanção prevista nos arts. 79 e 80 do CPC exige dolo processual específico, não se confundindo com o simples exercício de pretensão ou de defesa rejeitada.

Na hipótese, embora a narrativa apresentada pelo apelante não tenha sido confirmada em Juízo, não se extrai do conjunto probatório demonstração segura de comportamento processual dolosamente malicioso a justificar a sanção excepcional, sob pena de se transformar a sucumbência em equiparação à conduta de má-fé, o que pode obstar o acesso à Justiça mediante efeito silenciador ou inibidor (*chilling effect*) do legítimo exercício de pretensão jurídica e do contraditório.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo** inalterada a sentença atacada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça concedida em prol do apelante.

É como voto.

O Senhor Desembargador FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME